



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Parecer nº 268/2018

Fls.	290
Ass.	

Ref.: Processo Administrativo nº 152/2018

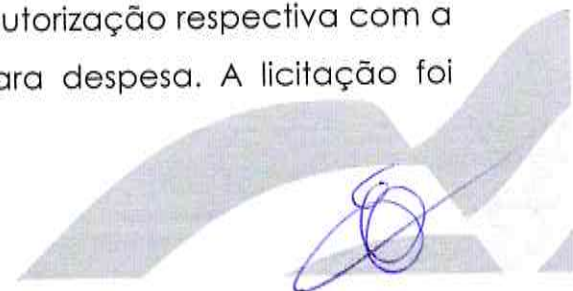
Modalidade: Tomada de Preços 007/2018

Objeto: Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de serviços técnicos, compreendendo o levantamento, relatórios, orçamentos, projetos e outros da mesma natureza, necessários à consecução dos serviços de reforma na casa de saúde e maternidade de Coelho Neto-MA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2018. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, COMPREENDENDO O LEVANTAMENTO, RELATÓRIOS, ORÇAMENTOS, PROJETOS E OUTROS DA MESMA NATUREZA, NECESSÁRIOS À CONSECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE COELHO NETO-MA. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. A licitação foi





enquadrada na modalidade tomada de preços. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalvas ou advertências.

II – FASE EXTERNA

Fls.	296
Ass.	

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para recebimento das propostas dos interessados foi obedecido, conforme determina o art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

O interessado foi cadastrado previamente, bem como o valor (compras e serviços de até R\$ 1.102.052,16) e prazos de publicidade do Edital, conforme artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8666/93.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação, conforme depreende da ata da Sessão pública.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento foi devidamente atendido na sessão pública, conforme previsão do art. 20 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Participou da licitação 01 (uma) empresa;

Apresentada a proposta, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo a equipe de apoio, a documentação do licitante atendeu as normas do Edital, sendo declarada habilitada, não havendo a interposição de recursos.

Passou-se à abertura e julgamento da proposta e novamente foi aberto prazo para recurso e nada foi interposto.

Porquanto isso, a empresa ALBATROZ COSTRUÇÕES LTDA - ME foi classificada e vencedora para prestação dos serviços para reforma na Casa



de Saúde e Maternidade de Coelho Neto pelo valor de R\$ 1.058.057.38 (Um milhão cinquenta e oito mil cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Resultado da licitação juntada aos autos.

Fis.	292
Ass.	

IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 22 de outubro de 2018.

Cássia Dayane dos Anjos Magalhães
Assessora Jurídica
Portaria nº 586/2018 OAB/MA 18.719

DESPACHO do Procuradoria Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer nº 268/2018.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ELIANA DE SOUSA LIMA

Procuradora Geral do Município
Portaria nº 400/2018 OAB/MA 9984